



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

CC02/C06  
Fls. 203

*MU*

|                    |                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 35564.005327/2006-71                                         |
| <b>Recurso nº</b>  | 144.162 Voluntário                                           |
| <b>Matéria</b>     | CONTRIBUINTES INDIVIDUAL                                     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.265                                                   |
| <b>Sessão de</b>   | 11 de dezembro de 2007                                       |
| <b>Recorrente</b>  | CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.                             |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO/SP - CENTRO |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/06/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS  
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS/AUTÔNOMOS.  
Com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84 de 18/01/1996, c/c artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, devida a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas – contribuintes individuais.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, as instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

CC02/C06  
Fls. 204

razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Portaria no 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Conhecido em Parte e Negado Provimento.

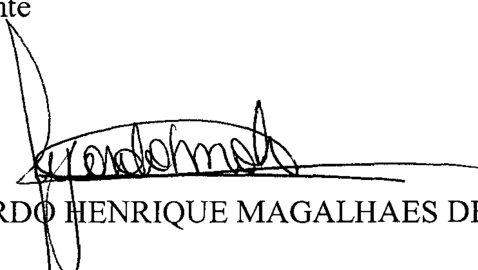
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

|          |
|----------|
| CC02/C06 |
| Fls. 205 |

## Relatório

CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP-Centro, DN nº 21.401.4/512/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente as contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços, em relação ao período de 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004 a 02/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 33/34.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 30/06/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 15.934,73 (Quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas foram extraídos dos recibos de pagamento de honorários advocatícios e livro diário, aplicando-se a alíquota de 20%, nos termos da legislação de regência.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 109/176, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, da Constituição Federal, c/c artigo 142, parágrafo único, do CTN, em total preterição do direito de defesa da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência judicial transcritas em sua peça recursal.

No mérito, reitera suas razões quanto a nulidade do lançamento por não se apresentar de maneira clara e precisa, malferindo a legislação de regência, especialmente as determinações contidas no artigo 243, do RPS, c/c artigo 37, da Lei nº 8.212/91, bem como o princípio da legalidade e outros, inscritos no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, cerceando o direito de defesa e contraditório da contribuinte.

Contrapõe-se à exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender estar desobrigada da retenção de 11% sobre as notas fiscais ou fatura de serviços prestados pelos profissionais liberais, na forma do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 148, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, tendo em vista a natureza dos serviços executados.

Insurge-se contra a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, trabalhadores temporários, autônomos e avulsos, com base na alíquota de 20%, por considerá-la inconstitucional, eis que a Lei nº 9.876, não poderia alterar os ditames da Lei Complementar nº 84, que previa a alíquota de 15%.

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

CC02/C06  
Fls. 206

Argüi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional. Traz à colação inúmeras decisões de nossos Tribunais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 201/202, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

CC02/C06  
Fls. 207

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, às fls. 18/19, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente nos itens 1 e 2, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos dos recibos de pagamento de honorários advocatícios e livro diário fornecidos pela própria recorrente, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

No mérito, a contribuinte simplesmente reiterou suas alegações quanto a pretensa falta de motivação da Notificação Fiscal, a qual já fora devidamente rechaçada pelas razões de fato e de direito encimadas.

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

CC02/C06  
Fls. 208  
*ruo*

**DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE  
INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA  
ADMINISTRATIVA.**

Relativamente ao inconformismo à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores temporários, avulsos e autônomos, com base na alíquota de 20%, além da exigência de tais tributos encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]”*

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

E, segundo o artigo 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

CC02/C06  
Fls. 209

[...]

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

### DA MULTA E TAXA SELIC

Por fim, insurge-se a contribuinte contra a aplicação da Taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional, entendimento que, igualmente, não tem o condão de macular a exigência em questão.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”.*

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Quanto às demais alegações da contribuinte, notadamente em relação à retenção de 11% sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31, da Lei nº 8.212/91), não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, não guardando relação de causa e efeito com a presente notificação, bem como por se encontrarem fulminadas pela preclusão, uma vez que não foram suscitadas por ocasião da interposição de sua impugnação, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso “V”, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

*“PORTARIA Nº 520.*

*Art. 9º. A impugnação mencionará:*

*[...].*

*§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”*

Processo n.º 35564.005327/2006-71  
Acórdão n.º 206-00.265

CC02/C06

Fls. 210

NO

*“PORTARIA MPS N° 88 – Regimento Interno CRPS.*

*Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:*

*[...].*

*§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:*

*[...].*

*V – a preclusão processual;”*

*“Decreto n° 70.235/72*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”.*

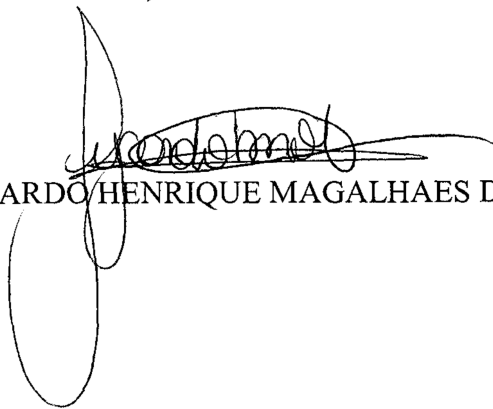
Nessa toada, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pelo contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais matérias.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA